



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

Ofício Circular nº 0034/2026/CAOPEL

Fortaleza/CE, 14 de julho de 2026

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
PROMOTOR(A) ELEITORAL

Referente: **Protocolo nº 02.2026.00036997-9**

Senhor(a) Promotor(a) Eleitoral,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, encaminhamos, para fins de conhecimento e adoção das providências cabíveis no âmbito de suas atribuições, a **INFORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA 02/2026**, que trata da **ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NAS ELEIÇÕES 2026**.

Atenciosamente,

Igor Pereira Pinheiro
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOPEL

Monia Dantas de Macedo
Promotora de Justiça
Coordenadora Auxiliar do CAOPEL

João Batista Fontenele Neto
Promotor de Justiça
Coordenador Auxiliar do CAOPEL



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

1 – A ATUAÇÃO CRIMINAL ESPECIALIZADA (AS ZONAS E PROMOTORIAS ELEITORAIS DO CEARÁ DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO)

A Justiça Eleitoral julga os crimes eleitorais e os “comuns” que sejam praticados em conexão (artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral). Em tais hipóteses, haverá a fixação do juiz competente pelo critério territorial, conforme preconiza o artigo 70 do Código de Processo Penal.

Pois bem, ainda nesse contexto, cada zona eleitoral irá analisar a presença ou não dos elementos justificantes e declarará a sua (in)competência para o julgamento do caso concreto.

Ocorre que há uma hipótese que excepciona tal lógica processual, tendo sido disciplinada pelo **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)** por meio da **Resolução nº 23.618/2021**, cujas principais características são:

i) Trata-se de ação facultativa dos Tribunais Regionais Eleitorais a instituição destas zonas eleitorais, que podem ser 01 (uma) ou mais, conforme deliberação específica¹ ;

ii) Da redação prevista no artigo 1º do citado ato normativo, a competência das zonas especializadas será para “processamento e julgamento dos crimes de **peculato, concussão, advocacia administrativa, tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/1998), sempre que conexos a crimes eleitorais, nos termos da decisão do STF no INQ nº 4435/DF, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações penais.” Ou seja, **no caso destes crimes, havendo a conexão, o juízo da zona eleitoral do fato é absolutamente incompetente para o feito** (seja inquérito ou mesmo ação penal e seus incidentes), **fazendo surgir a “competência estadual” da zona especializada;****

iii) Também serão de competência das Zonas Especializadas os crimes de **organização criminosa (Lei nº 12.850/2013), de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e os praticados por milícias privadas (art. 288-A do Código Penal), ainda que não conexos com aqueles do caput, quando a estrutura da organização, associação ou milícia privada envolver mais de uma zona eleitoral em diferentes municípios, desde que mantida a conexão com os crimes eleitorais. (Redação dada ao §1º do artigo 1º pela Resolução nº**

¹ Vide artigo 1º, da Resolução TSE nº 23.618/2021: Art. 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão designar por Resolução 1 (uma) ou mais zonas eleitorais específicas para processamento e julgamento dos crimes de peculato, concussão, advocacia administrativa, tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/1998), sempre que conexos a crimes eleitorais, nos termos da decisão do STF no INQ nº 4435/DF, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações penais. (Redação dada pela Resolução nº 23.691/2022).



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

[23.691/2022](#)². Pois bem, já no caso específico destes outros delitos, exige-se, para além da sua ocorrência em conexão com crimes eleitorais, que a estrutura do crime associativo envolva mais de uma zona eleitoral e em mais de um município, como no caso de "facções criminosas", que impedem atos de propaganda eleitoral (artigo 332 do Código Eleitoral), ou mesmo coagem eleitores (artigo 301 do código Eleitoral). Inicialmente, deve-se atentar que é possível o reconhecimento da competência das zonas especializadas em eleições municipais quando o grupo criminoso (sobretudo quando envolver financiadores de campanha e seus auxiliares) tiver uma atuação que abranja mais de uma zona eleitoral, por meio da entrega, via "caixa 2", para a prática de corrupção eleitoral ou mesmo transporte de eleitores no período vedado. Claro que a hipótese de maior incidência será mesmo nas eleições gerais, em que se revele a ação estruturada e estável de grupos criminosos (armados ou não) em mais de uma zona, como no caso de uma "equipe" que haja para o fim de fraudar licitações e fazer caixa para eleição, ou mesmo quando se verificar a tentativa de interferência de "facções criminosas" no processo (pré)-eleitoral e, também, quando se verifique a existência de uma estrutura de pessoal para a prática de crimes eleitorais em diversas cidades com vistas ao benefício de partidos, (pré)-candidatos, candidatos, como já tem sido verificado com diversas "ações filantrópicas", que podem ser enquadradas nos crimes associativos em concurso com o crime do artigo 334 do Código Eleitoral. Nesse tocante, ações estruturadas de desinformação ("fake news") contra (pré)-candidatos podem ser, a depender do caso concreto, situadas nesse contexto, haja vista a previsão do artigo 323 do Código Eleitoral. Enfim, são múltiplas as hipóteses, que somente os casos concretos podem definir exatamente a competência ou não destas zonas especializadas.

iv) A competência destas zonas eleitorais especializadas **"abrangerá o processamento e julgamento dos feitos que tenham por objeto os crimes previstos no caput, tais como inquéritos, procedimentos preparatórios, ações penais, medidas cautelares ou incidentais, autos de prisão em flagrante e audiências de custódia, mandados de segurança, habeas corpus, pedidos de colaboração premiada e de cooperação jurídica em matéria penal ou expedição de carta rogatória."** (§2º, do artigo 1º, com redação dada pela [Resolução nº 23.691/2022](#));

v) **Conforme o artigo 3º da Resolução TSE nº 23.618/2021, "as zonas eleitorais especializadas receberão os feitos novos, bem como aqueles em andamento, excluídos aqueles cuja instrução já tenha sido encerrada ou que já tenham sido julgados, considerando-se válidas as decisões e medidas adotadas pelo juízo em que o processo tramitava antes da redistribuição." Trata-se de competência absoluta, que deve ser observada tão logo verificada a conexão, cujo descumprimento pode levar à declaração de nulidade, mas que não deve ser reconhecida se não restar demonstrado claramente que, desde o início, havia ciência do juízo incompetente ou dos atores processuais dessa condição**

² Chamamos atenção para os crimes previstos na chamada Lei Antifacção (Lei Federal nº 15.358/2026). Cita-se, como exemplo, a conduta de "utilizar violência ou grave ameaça para intimidar, coagir ou constranger a população com o propósito de impor ou exercer o controle, o domínio ou a influência, total ou parcial, sobre áreas geográficas, comunidades ou territórios" (artigo 2º, inciso I) que se tiver, no caso concreto, a finalidade de conseguir o voto ou a abstenção de voto (artigo 301, do Código Eleitoral) atrairá a competência da Justiça Eleitoral no caso específico, como deixa bem claro o preceito secundário do artigo 2º da Lei Antifacção, que estabelece a pena de "reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, sem prejuízo das sanções correspondentes à ameaça, à violência ou a de outros crimes previstos na legislação penal."



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

processual³ (em respeito e aplicação da teoria do juízo aparente⁴) e com prova do prejuízo efetivo ao investigado ou réu.

No âmbito do Ceará, o **Tribunal Regional Eleitoral (TRE/CE)** publicou a **Resolução nº 828/2021**, tendo estabelecido o seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 828, DE 8 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a designação de zonas eleitorais específicas para o processamento e o julgamento dos crimes comuns, quando conexos a crimes eleitorais, previstos na Resolução TSE nº 23.618/2020, no âmbito da Justiça Eleitoral do Ceará.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso de suas

³ RECURSO EM HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2010. AÇÃO PENAL. CRIMES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. LAVAGEM DE CAPITAIS. CONEXÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. APLICABILIDADE. COMPLEXIDADE DOS FATOS NARRADOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Recurso ordinário interposto contra aresto do TRE/SP em que se denegou ordem de habeas corpus impetrado contra decisão do Juízo da 2ª ZE/SP, que, após declínio de competência determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, ratificou o recebimento da denúncia e convalidou as provas e as decisões proferidas pelo Juízo da 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba/PR na Ação Penal 0608022-97.2022.6.26.0000.2. Na referida ação penal, imputa-se ao recorrente e a outros nove réus a prática de esquema criminoso de corrupção e de lavagem de dinheiro no âmbito da Petrobrás, por meio de contrato de fornecimento de asfalto celebrado entre a estatal brasileira e a empresa norte-americana Sargeant Marine, em que os recursos desviados foram, em parte, destinados a financiar campanha eleitoral de 2010 em São Paulo. Apontam-se, em consequência, os crimes de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) e lavagem de capitais (art. 1º, V, § 1º, I, e § 2º, II, da Lei 9.613/98) em conexão com o crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral). 3. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Justiça especializada, após o declínio de competência, não se admite o aproveitamento de atos decisórios e de provas colhidas ou autorizadas anteriormente, por aplicação da teoria do juízo aparente, nos casos em que a incompetência do juízo era manifesta à época. 4. Na espécie, a complexidade dos fatos apurados na ação penal subjacente à impetração em análise e os acontecimentos processuais indicam que a incompetência da Justiça Federal não era evidente, inquestionável, por ocasião da tramitação do feito naquela instância. Entre as circunstâncias que dão suporte a esse juízo, destacam-se: a) o Parquet, conquanto tenha narrado fatos de natureza penal-eleitoral, não imputou crime eleitoral nem fez alusão ao art. 350 do Código Eleitoral; b) a competência da Justiça Federal foi afirmada pelo juízo de primeiro grau, pelo Tribunal revisor e pelo Superior Tribunal de Justiça, sempre se ressaltando não restar clara a vinculação das ações com algum delito de natureza eleitoral; c) somente por ocasião do julgamento do agravo interno em recurso especial, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, reconheceu a incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, visto que, "a despeito de não trazer a qualificação jurídica adequada de todas as condutas narradas, a denúncia contém descrição de fatos que se subsumem ao tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral" (AgRg-RHC 132.603, red. para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, 5ª Turma, DJE de 21.10.2021); d) a reafirmação da tese jurídica da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes comuns conexos, por ocasião do julgamento do 4º Agravo Regimental no Inquérito 4.435, de relatoria do Min. Marco Aurélio, DJE de 21.8.2019, não impede a criteriosa análise, em cada caso concreto, acerca da existência da alegada conexão e da consequente necessidade de processamento perante esta Justiça especializada. 5. Ausente indício de manipulação indevida da competência pelo órgão julgador de primeiro grau da Justiça Federal, devem ser preservados os respectivos atos que afinal foram referendados pelo Juízo Eleitoral competente. Recurso em habeas corpus não provido. Prejudicado o pedido de liminar. Recurso em Habeas Corpus nº 060023313, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Relator designado(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/02/2024.

⁴ De acordo com o TSE, "A teoria do juízo aparente valida as medidas cautelares determinadas por juiz que, à primeira vista, aparenta possuir competência para a prática do ato, mesmo que posteriormente seja declarada sua incompetência." (Agravo Regimental em Recurso em Habeas Corpus nº 060022808, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/09/2024).



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar agravo regimental nos autos do Inquérito 4435-DF, em 14 de março de 2019, reafirmou a competência desta Justiça Eleitoral para o julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe forem conexos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 96, I, alínea "a" da [Constituição Federal de 1988](#), cabe ao Tribunal dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

CONSIDERANDO a publicação da [Resolução TSE nº 23.618, de 7 de maio de 2020](#), que dispõe sobre a designação de zona(s) eleitoral(is) específica(s) para processamento e julgamento das infrações penais comuns contidas na decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do INQ nº 4435/DF, quando conexas a crimes eleitorais e dá outras providências;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 88.660/2008 - Ceará e no Habeas Corpus nº 108.749/2013 - Distrito Federal que, respectivamente, deram validade jurídica para a especialização de vara federal para processamento e julgamento de crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e entenderam que a alínea "a" do inciso I do art. 96 da [Constituição Federal](#) autoriza alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais;

CONSIDERANDO que a especialização de zona eleitoral em razão da matéria é relevante instrumento de incremento da qualidade da prestação jurisdicional, visando a proporcionar melhores condições para a superação das dificuldades de processamento de feitos criminais que tenham por objeto crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e crimes praticados por organizações criminosas, quando conexas a crimes eleitorais, em virtude das peculiaridades e da complexidade desses delitos,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS ZONAS ELEITORAIS ESPECIALIZADAS

Art. 1º Designar a 3ª e a 93ª Zonas Eleitorais para processar e julgar de forma especializada, no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Ceará, os crimes de peculato, concussão, advocacia administrativa, tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, contra o Sistema Financeiro Nacional ([Lei nº 7.492/1986](#)), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores ([Lei nº 9.613/1998](#)), sempre que conexos a crimes eleitorais, nos termos da decisão do STF no INQ nº 4435/DF, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações penais,



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

ressalvada a competência originária do Tribunal Regional Eleitoral. (Redação dada pela [Resolução TRE-CE nº 882/2022](#))

§ 1º A designação específica abrange o processamento e o julgamento de feitos envolvendo os delitos referidos no caput, tais como inquéritos policiais, procedimentos preparatórios, ações penais, medidas cautelares ou incidentais, autos de prisão em flagrante e audiências de custódia, mandados de segurança em matéria criminal, habeas corpus, pedidos de colaboração premiada e de cooperação jurídica em matéria penal ou expedição de carta rogatória, dentre outros expedientes.

§ 1º-A Também serão de competência das zonas especializadas os crimes de organização criminosa ([Lei nº 12.850/2013](#)), de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e os praticados por milícias privadas (art. 288-A do [Código Penal](#)), ainda que não conexos com aqueles do caput quando a estrutura da organização, associação ou milícia privada envolver mais de uma zona eleitoral em diferentes municípios, desde que mantida a conexão com os crimes eleitorais. (Incluído pela [Resolução TRE-CE nº 882/2022](#))

§ 2º As ações previstas no caput serão distribuídas de forma automática, sob supervisão da Diretoria do Fórum de Fortaleza, entre as zonas eleitorais designadas, ressalvadas as prevenções legais, e tramitarão exclusivamente no sistema PJe. (Redação dada pela [Resolução TRE-CE nº 829/2021](#))

§ 3º A execução das sentenças penais condenatórias competirá ao juiz da zona eleitoral da condenação, com exceção daquelas em que for aplicada pena privativa de liberdade, cuja execução caberá à Vara de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. (Redação dada pela [Resolução TRE-CE nº 882/2022](#))

§ 4º Fica mantida a competência criminal das zonas eleitorais para os crimes não previstos no caput.

Art. 2º As zonas eleitorais designadas são consideradas zonas eleitorais especializadas em razão da matéria, e terão competência sobre toda a Jurisdição Eleitoral do Ceará, qualquer que seja o meio, modo ou local de execução dos crimes previstos nesta resolução.

Parágrafo único. As zonas eleitorais especializadas manterão sua atual competência jurisdicional.

Art. 3º As zonas eleitorais especializadas receberão os feitos novos, bem como aqueles em andamento, excluídos aqueles cuja instrução já tenha sido encerrada ou que já tenham sido julgados, considerando-se válidas as decisões e medidas adotadas pelo juízo em que o processo tramitava antes da redistribuição.

Art. 4º Os atos de instrução ou execução poderão ser deprecados a qualquer zona eleitoral e cumpridos na forma da legislação processual, sempre que tal medida for



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

conveniente à celeridade ou eficácia das diligências e não importar em prejuízo ao sigilo eventualmente decretado.

Art. 5º O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará poderá, pelo voto de 5 (cinco) dos seus membros, por conveniência objetiva do serviço eleitoral e em razão da especialidade e complexidade da matéria, designar os juízes das zonas especializadas pelo critério do merecimento, nos termos do art. 3º, § 2º, da [Resolução TSE nº 21.009/2002](#).

§ 1º O merecimento será aferido pela operosidade e eficiência no exercício das jurisdições eleitoral e comum, segundo dados colhidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, observando-se, preferencialmente, a atuação e especialização na jurisdição penal.

§ 2º Poderá ser determinada pelo Tribunal a prorrogação do biênio de magistrado de zona eleitoral especializada sempre que evidenciada a existência de prejuízo à investigação e instrução criminal pelo encerramento das atividades jurisdicionais em decorrência do término do biênio.

Art. 6º Nos casos de eventuais afastamentos, impedimentos ou suspeições do juiz competente, a substituição recairá sobre o juiz da outra zona especializada.

Parágrafo único. Incorrendo o juiz da outra zona especializada em novo afastamento, impedimento ou suspeição, a substituição se dará dentre os juízes pertencentes à mesma circunscrição judiciária eleitoral (art. 2º, § 1º, da [Resolução TSE nº 21.009/2002](#)).

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO CRIMINAL ESPECIALIZADO

Art. 7º O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará poderá instituir Comissão de Assessoramento Criminal Especializado (CACE), vinculada à Presidência, para assessoramento exclusivo dos juízes das zonas eleitorais especializadas, em feitos criminais de grande complexidade, que versem sobre os delitos previstos no caput do art. 1º, observados, entre outros critérios, o número de réus e a extensão da instrução.

Art. 8º A CACE será integrada por servidores, preferencialmente, ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada, escolhidos dentro do quadro funcional do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, designados por portaria expedida pela presidência, compreendendo, quando possível: (Redação dada pela [Resolução TRE-CE nº 829/2021](#))

- a) 1 (um) assessor ou assistente da Assessoria Jurídica da Presidência (ASJUR);
- b) 1 (um) assessor ou assistente da Assessoria da Vice-Presidência (ASVIC);



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

c) 1 (um) assessor ou assistente de cada Assessoria dos Juízes (ASJU); (Redação dada pela [Resolução TRE-CE nº 829/2021](#))

d) 1 (um) coordenador ou assistente da Corregedoria Regional Eleitoral (CRE);

e) 1 (um) coordenador ou assistente da Secretaria Judiciária (SJU);

f) 1 (um) coordenador ou assistente da Secretaria de Controle Interno (SCI);

g) 1 (um) coordenador ou assistente da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI).

Art. 9º Caberá à Presidência do Tribunal e à Corregedoria Regional Eleitoral regulamentar, mediante Portaria Conjunta, a atuação da CACE, bem como definir os critérios de seleção de seus integrantes.

Parágrafo único. Diante da complexidade e características dos processos, o Tribunal poderá requisitar agentes de outros órgãos públicos, em todas as esferas de jurisdição, para realizarem atividades de interesse ao assessoramento das zonas eleitorais especializadas.

Art. 10 Caberá à Secretaria Judiciária (SJU) a interlocução com os juízes das zonas especializadas assessoradas pela CACE, coordenando as atividades administrativas da Comissão.

Art. 11 O trabalho desenvolvido pela CACE será supervisionado pela Presidência do Tribunal e pela Corregedoria Regional Eleitoral, e terá prazo mínimo de 12 meses, facultada a realização de eventuais modificações estruturais e de competência que se mostrarem necessárias.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, excepcionalmente, e de forma fundamentada, poderá designar juiz para auxiliar as zonas especializadas, desde que o magistrado esteja no exercício da função eleitoral.

Art. 13 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 14 A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em Fortaleza, aos 08 dias do mês de julho do ano de 2021.

Observe-se que um dos motivos de criação destas zonas eleitorais específicas é o enfrentamento às organizações o avanço das organizações criminosas no contexto político-eleitoral



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

brasileiro, que vai desde a sua infiltração no Poder Público, por meio do cooptação de agentes estatais, até o apoio/financiamento de candidaturas nos pleitos⁵.

Este é um dos maiores problemas contemporâneos da democracia brasileira, que, pela falta de estrutura do Ministério Público Eleitoral, tem passado impune, o que pode trazer consequências graves

⁵ Em julgado recente e paradigmático sobre esta temática, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) precisou reajustar sua jurisprudência majoritária para manter o indeferimento do registro de candidatura de candidato a vereador vinculado a grupo miliciano do Estado do Rio de Janeiro, mesmo sem a condenação judicial colegiada ou o trânsito em julgado. Pela relevância do caso, colaciono a ementa integral a seguir: ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RRC. INDEFERIMENTO. CANDIDATO DENUNCIADO POR CRIMES GRAVES E PARTICIPAÇÃO EM MILÍCIA. VIDA PREGRESSA. PROTEÇÃO À MORALIDADE E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE FORMA AUTOMÁTICA. ENUNCIADO Nº 13 DA SÚMULA DO TSE. VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO PARAMILITAR OU DE MESMA NATUREZA NO PROCESSO ELEITORAL. ART. 17, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. INCIDÊNCIA DIRETA. VERBETE Nº 62 DA SÚMULA DO TSE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial eleitoral interposto por candidato cujo registro de candidatura ao cargo de vereador nas Eleições de 2024, pelo Município de Belford Roxo/RJ, foi indeferido com base no art. 14, § 9º, da CF. A decisão de indeferimento sustentou a necessidade de proteger a probidade e moralidade eleitoral, em razão de elementos consistentes de participação do candidato em milícia armada, na prática de extorsões e no porte ilegal de armas para manter o domínio de atividades econômicas locais. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões centrais em discussão, que consistem em verificar (a) a autoaplicação do art. 14, § 9º, da Constituição Federal; e (b) a possibilidade de integrante de organização paramilitar lançar-se à disputa de cargo eletivo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal, no art. 14, § 9º, consagra a exigência de probidade e moralidade eleitoral, não sendo o dispositivo autoaplicável, conforme interpretação embasada no Enunciado nº 13 da Súmula do TSE e na compreensão adotada na ADPF nº 144/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgada em 6.8.2008, DJe de 26.2.2010. 4.O candidato se defendeu dos fatos alegados na peça de impugnação ao seu registro de candidatura consubstanciados na participação em milícia armada, na prática de extorsões e no porte ilegal de arma, todos no município em que se lançou candidato, para manter o domínio de atividades econômicas locais. Incidência do Enunciado nº 62 da Súmula do TSE. 5.O texto constitucional impõe ao Juízo eleitoral a absoluta preservação dos valores inerentes ao Estado Democrático de Direito, notadamente a liberdade do voto e a moralidade para o exercício de cargo público, bens jurídicos insuscetíveis de flexibilização. Doutrina e jurisprudência. 6.A Carta da República é expressa ao proscrever a utilização de organização armada pelo partido político (art. 17, § 4º). Nesse sentido, os partidos políticos não podem utilizar-se de organização paramilitar ou de mesma natureza (art. 6º da Lei nº 9.096/1995) sob nenhuma forma ou sob nenhum pretexto, ainda que pela via transversa, que se dá com a candidatura de agentes por ela designados, apoiados, ou dela integrantes, considerando que o partido político é a entidade detentora do monopólio das candidaturas aos cargos eletivos. 7. A liberdade de voto pressupõe o direito à informação do eleitor, a quem caberá, como juiz final, a opção definitiva de seu representante. Por outro lado, presume-se ainda a vontade livre do eleitor, a partir de suas convicções ideológicas, livre e desimpedida de influência. 8.O processo eleitoral viciado pela atuação de organizações criminosas e/ou congêneres, a exemplo das milícias, põe em xeque a liberdade de escolha do eleitorado, por meio do apoio concedido a determinados candidatos ligados a tais grupos, mas também mediante a redução da competitividade eleitoral. Não há espaço para liberdade sob o domínio do crime organizado, tampouco margem ao exercício do voto consciente e desimpedido, lastreado no livre consentimento. 9.A robustez dos elementos coligidos e indicados na moldura fática delineada pelo Tribunal local perfaz quadro suficiente para obstar a candidatura de integrante de organização paramilitar ou congêneres, mormente porque o impedimento deriva diretamente de norma constitucional de eficácia plena e, por isso, de aplicabilidade imediata, integral e direta. 10. A conclusão acerca de controvérsia jurídica que ainda não foi objeto de debate pelo TSE não se subsume ao conceito de viragem jurisprudencial, de modo que não há malferimento ao princípio da anualidade previsto no art. 16 da CF na hipótese de aplicação imediata do entendimento firmado originalmente no pleito em curso. Precedentes. 11. No caso, a partir da moldura fática delineada pelo TRE/RJ, constata-se que o candidato ostenta contra si diversos elementos denotativos de sua participação em milícia armada, na prática de extorsões e no porte ilegal de armas para manter o domínio de atividades econômicas locais, o que atrai a vedação prevista no art. 17, § 4º, da CF. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A vedação de candidatura de integrante de organização paramilitar ou congêneres deriva diretamente do art. 17, § 4º, da CF, norma de eficácia plena, que impede a interferência, direta ou indireta, no processo eleitoral, de todo e qualquer grupo criminoso organizado. Recurso Especial Eleitoral nº 060024256, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/12/2024.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

para o próprio Estado em um futuro não muito distante, como, aliás, já aconteceu no exterior⁶.

A preocupação com esta situação ganhou tamanha relevância ao ponto do **Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)**, órgão de controle externo do *Parquet* no Brasil, ter editado, em 12 de setembro de 2024, a **Resolução nº 297/2024**, que visa identificar e combater a influência de organizações criminosas no processo eleitoral⁷.

Seguindo esta diretriz, o **Ministério Público do Ceará (MPCE)**, por meio do **Ato Normativo nº 612/2026**, criou o **Grupo Auxiliar Eleitoral (GAEL)** para identificar e combater a influência de **organizações criminosas** nas eleições. O Gael é vinculado ao Grupo Especial de Combate às Organizações Criminosas (Gaeco), conforme se vê abaixo:

ATO NORMATIVO Nº 612/2026

⁶ Um cenário bastante complexo e que exemplifica de modo cristalino esta situação pode ser visualizado atualmente no México, país assolado pela proliferação de grupos de narcotraficantes, os quais a cada dia demonstram maior potencial de infiltração junto às instituições governamentais e de modo muito especial no segmento político. Surge, assim, o Buscaglia denomina de ‘vazios de poder’, ou seja, as falhas regulatórias que existem atualmente no México, caracterizado por uma economia formal de plutocratas (disfarçada de economia de mercado), vindo a fomentar um espaço ideal para a captura do tecido social por parte de verdadeiras empresas ou organizações criminosas. Outra hipótese extremamente emblemática refere-se à penetração da máfia russa no cenário político de vários países europeus. Veja-se como traço característico dessa organização criminosa o aliciamento de agentes políticos através da oferta de dádivas e presentes em troca da satisfação de alguns interesse privado e ilegal por parte da rede ilícita.” (PEREIRA, Flávio Cardoso. *Crime Organizado e sua Infiltração nas Instituições Governamentais*. São Paulo: Atlas, 1ª edição, 2015, p.118-119).

⁷ Nas justificativas formais deste documento, consta o seguinte texto: “A presente Resolução dispõe sobre a atuação integrada entre Ministério Público Eleitoral, os Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECOs) e os Núcleos de Inteligência dos Ministérios Públicos Federal, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, com o objetivo de identificar e combater a influência de organizações criminosas no processo eleitoral. É cediço que a influência de organizações criminosas no processo eleitoral compromete a integridade e a legitimidade das eleições, ameaçando a democracia e o Estado de Direito, razão pela qual a atuação ministerial integrada visa assegurar a higidez deste, mediante eleições livres e justas. Além disso, vislumbra-se que as organizações criminosas, hodiernamente, valem-se de estruturas complexas e dispõem de recursos significativos, o que demanda uma atuação conjunta dos Ramos e Unidades do Ministério Público para a identificação e desarticulação dessas organizações, em especial, no que tange à prevenção desta influência no processo eleitoral. A ação articulada e integrada proporciona ações preventivas e repressivas, abordando o problema de forma abrangente e eficaz, desde a identificação dos riscos até a célere punição dos responsáveis. Por tais motivos, busca-se intensificar a interlocução entre o Ministério Público Eleitoral, os Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) e os Núcleos de Inteligência para que a troca de informações e recursos, aumente a eficiência e a eficácia das investigações e ações preventivas contra crimes eleitorais. Esta integração promove a capacitação contínua e a especialização dos membros envolvidos, aprimorando técnicas investigativas e estratégias de combate ao crime organizado no contexto eleitoral. A atuação coordenada e transparente dos ramos e unidades do Ministério Público, portanto, reforça a confiança da sociedade no sistema eleitoral e nas instituições responsáveis pela sua proteção. Além disso, a aprovação da presente proposta, ad referendum do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do artigo 12, XXVIII, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, é medida necessária em razão da proximidade do pleito eleitoral.” Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resolucao-297-2024.pdf>.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

Institui, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o Grupo Auxiliar Eleitoral (GAEL), integrado a estrutura organizacional do Grupo Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECO)

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625/1993 e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO que o enfrentamento ao crime organizado exige do Ministério Público do Estado do Ceará mecanismos de atuação contínua, integrada e estratégica, capazes de responder às dinâmicas regionais da criminalidade, de modo a ampliar a eficácia investigativa e repressiva, com foco no fortalecimento de modelos cooperativos de atuação;

CONSIDERANDO a necessidade de o Ministério Público dispor de mecanismos robustos de inteligência e informações qualificadas sobre indivíduos vinculados a facções criminosas, de forma a subsidiar a tomada de decisões em investigações, ações judiciais e operações de segurança;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 297/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que dispõe sobre a atuação integrada entre o Ministério Público Eleitoral, os Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECOs) e os Núcleos de Inteligência dos Ministérios Públicos Federal, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, com o objetivo de identificar e combater a influência de organizações criminosas no processo eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Institui, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o Grupo Auxiliar Eleitoral (GAEL), integrado à estrutura organizacional do Grupo Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECO), com a finalidade de identificar e combater a influência de organizações criminosas no processo eleitoral, nos termos da Resolução nº 297/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e deste Ato Normativo.

Art. 2º Compete ao GAEL, em âmbito estadual, observadas as limitações legais e constitucionais, especialmente as relacionadas à repartição de atribuições, à preservação de direitos e garantias fundamentais e ao respeito ao sigilo das informações:

I – coordenar e executar, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, a



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

atuação integrada entre o Ministério Público Eleitoral, os Grupos de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECOs) e os Núcleos de Inteligência dos Ministérios Públicos Federal, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, com vistas à realização da sua finalidade;

II – promover, mediante solicitação do Promotor Eleitoral Natural, no seu auxílio, ações coordenadas de investigação e inteligência, utilizando-se de ferramentas tecnológicas avançadas para monitorar, prevenir e reprimir a participação de organizações criminosas, associações criminosas e milícias no processo eleitoral, com o objetivo de assegurar a lisura e a legitimidade das eleições;

III – apoiar, quando demandado, o Ministério Público Eleitoral para investigações, operações de campo e outras medidas necessárias ao combate ao crime organizado no âmbito eleitoral; e

IV – exercer outras atividades compatíveis com sua finalidade;

§ 1º O auxílio do GAEL ao Promotor Eleitoral Natural dependerá:

I – de requerimento prévio e formal dirigido ao Coordenador do GAEL, com as razões que justifiquem a atuação do Grupo;

II – de manifestação favorável do Coordenador acerca do requerimento; e

III – de autorização do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Os Promotores de Justiça com atuação no GAECO e no GAEL poderão, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça, atuar em casos relacionados ao combate à influência de organizações criminosas no processo eleitoral de grande repercussão social ou lesividade ao interesse público, observados os princípios do promotor natural e independência funcional.

§ 3º O CyberGAECO, conforme suas atribuições, participará de forma integrada com o GAEL e o GAECO para a realização das finalidades previstas na Resolução nº 297/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e deste Ato Normativo.

Art. 3º Para a realização das finalidades previstas na Resolução nº 297/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e neste Ato Normativo especialmente o intercâmbio de informações que facilitem a identificação e o desmantelamento de organizações criminosas, associações criminosas e milícias, bem como a prevenção e o combate a sua influência no processo eleitoral, os órgãos do Ministério Público poderão ser assistidos, mediante solicitação, requisição ou qualquer outro meio idôneo, pelos órgãos de inteligência e instituições de segurança pública

Art. 4º O GAEL funcionará na sede do GAECO e será composto por, no mínimo, 3 (três) membros designados pelo Procurador-Geral de Justiça.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça designará, dentre os seus integrantes, um Coordenador.

Art. 5º O GAEL terá um Coordenador, designado dentre seus integrantes, por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6º Compete ao Coordenador do GAEL a administração dos serviços do órgão e, entre outras atividades compatíveis com a finalidade do órgão e o previsto neste ato:

I – coordenar e organizar as atividades de competência do GAEL;

II – velar pelo uso estratégico e compartilhado de informações decorrentes das atividades do GAEL;

III – identificar, de ofício ou por provocação da Coordenação do GAECO, hipóteses específicas em que poderá haver atuação integrada do GAEL com demais grupos de atuação especializada;

IV – representar o GAEL; e

V – exercer a gerência, na qualidade de chefia imediata, de eventuais servidores lotados no GAEL.

Art. 7º O art. 2º, II do Provimento nº 078/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º [...]"

II - integrante do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Gaeco, dos Grupos Regionais de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas, do Grupo Auxiliar Eleitoral – Gael e do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – Gaesf;"

Art. 8º O art. 2º, X do Provimento nº 111/2014 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º [...]"

X – integrante do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, dos Grupos Regionais de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas, do Grupo Auxiliar Eleitoral – Gael, do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF e do Núcleo de Investigação Criminal – NUINC.

Art. 9º A alínea “c” do inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 2º, do Ato Normativo nº 586/2026 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....”



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

§ 2º

II –

c) Coordenação do Núcleo de Investigação Criminal (NUINC), do Núcleo Estadual de Gênero Pró-Mulher (NUPROM), do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), dos Grupos Regionais de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECO-Regionais), do Grupo Auxiliar Eleitoral (GAEL), do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal (GAESF), do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (GAEMA), e do Grupo de Apoio ao Júri (GAJURI); e

Art. 10 Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em 02 de julho de 2026

Herbet Gonçalves Santos
Procurador-Geral de Justiça

Para as eleições de 2026, a Procuradoria Regional Eleitoral, após a oitiva do Centro de Apoio Operacional Eleitoral, editou a **Resolução PRE/CE nº 01/2026**, que trata da organização do Ministério Público Eleitoral no Ceará, cujo teor é de fundamental importância, *in verbis*:

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das suas funções estabelecidas no art. 77 da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 23, § 1º, X, da Portaria PGR/PGE Nº 01/2019, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO que a atuação dos Promotores Eleitorais é vinculada ao juízo da zona específica para a qual tenham sido designados pela Procuradoria Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO que a instauração de qualquer inquérito policial destinado a apurar a prática de delitos eleitorais pressupõe, salvo a hipótese de prisão em flagrante, determinação da Justiça Eleitoral ou requisição do Ministério Público Eleitoral para tanto, nos termos da Resolução TSE n. 23.640/2021;

CONSIDERANDO que a atuação do Centro de Apoio Operacional Eleitoral – CAOPEL do Ministério Público do Estado do Ceará deve ser otimizada de acordo com as suas finalidades orgânicas;

RESOLVE:



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

DA ESTRUTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ

Art. 1º. O Ministério Público Eleitoral no Estado do Ceará é composto pelo Procurador Regional Eleitoral, pelos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares da Propaganda Eleitoral e pelos Promotores Eleitorais.

Art. 2º. Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, designados pelo Procurador Regional Eleitoral, atuarão em auxílio direto à chefia da Procuradoria Regional Eleitoral, incumbindo-lhes, especialmente:

I – coordenar as atividades operacionais das Promotorias Eleitorais no interior e na capital;

II – officiar, por delegação, nos processos e investigações de competência da Procuradoria Regional Eleitoral;

III – orientar e acompanhar a fiscalização da propaganda eleitoral.

Parágrafo único. Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda atuam nas demandas e representações de competência dos Juízes Eleitorais Auxiliares nomeados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Art. 3º. A estrutura do Ministério Público Eleitoral no Estado do Ceará, em primeira instância, é composta por Promotorias Eleitorais, organizadas em estrita observância à divisão judiciária do Estado, nos seguintes termos:

§ 1º. A cada Zona Eleitoral corresponderá uma Promotoria Eleitoral, que receberá numeração idêntica à da respectiva Zona.

§ 2º. A atribuição para o exercício das funções de Promotor Eleitoral perante o juízo de primeiro grau pertence ao órgão do Ministério Público designado para a respectiva Promotoria Eleitoral, compreendendo toda a jurisdição territorial da zona correspondente.

§ 3º. As alterações na denominação, numeração ou jurisdição territorial das Zonas Eleitorais, promovidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE), acarretarão a imediata e automática adequação das Promotorias Eleitorais correspondentes.

Art. 4º. Compete ao Promotor Eleitoral com atribuição criminal para atuar no caso a participação nas audiências de custódia realizadas no âmbito dos respectivos Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias.

§ 1º. A atribuição para officiar na audiência de custódia se vincula ao Promotor Eleitoral da Zona onde ocorreu a prisão ou onde tramita o procedimento



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

investigatório originário, ressalvada designação específica do Procurador Regional Eleitoral para atuação exclusiva no Núcleo, diante na necessidade do serviço.

§ 2º. O comparecimento do Promotor Eleitoral à audiência de custódia ocorrerá, preferencialmente, de forma presencial na sede do Núcleo Regional.

§ 3º. Havendo impossibilidade de deslocamento, acúmulo de demandas ou por critério de conveniência administrativa para a celeridade do ato, o Promotor Eleitoral poderá participar da audiência de custódia por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 4º. Na hipótese de participação remota, deverá ser assegurada a interação imediata entre o membro do Ministério Público, o magistrado, o custodiado e seu defensor, garantindo-se as prerrogativas funcionais e a fidedignidade do ato processual.

Art. 5º. Os procedimentos criminais serão distribuídos apenas uma vez, ficando preventa para a propositura da ação penal decorrente e de eventuais ações cautelares precursoras desta a promotoria eleitoral que tenha requisitado o inquérito policial ou que atue perante o juízo ordenante da respectiva instauração.

Parágrafo único. Quando o inquérito policial for instaurado por determinação do TRE-CE e não for caso de sua competência criminal, distribuir-se-á o feito a uma das promotorias eleitorais no município em que supostamente consumado o delito.

DAS ATRIBUIÇÕES DAS PROMOTORIAS ESPECIALIZADAS

Art. 6º. As atribuições da 3ª e da 93ª Promotorias Eleitorais, sediadas em Fortaleza, com competência em todo o Estado do Ceará, compreendem a atuação em todos os feitos distribuídos às 3ª e 93ª Zonas Eleitorais, conforme regulamentação do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

§ 1º. Incumbe a estas Promotorias, de forma privativa, exercer as funções do Ministério Público Eleitoral no processamento e julgamento dos seguintes delitos, sempre que conexos a crimes eleitorais:

I - Crimes de peculato, concussão, advocacia administrativa e tráfico de influência;

II - Corrupção ativa e passiva;

III - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986);

IV - Crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/1998).

§ 2º. A atribuição abrange, ainda, os crimes de organização criminosa (Lei nº 12.850/2013), associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e os praticados por



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

milícias privadas, ainda que não conexos com aqueles do caput, quando a estrutura da organização, associação ou milícia privada envolver mais de uma Zona Eleitoral em diferentes municípios, desde que mantida a conexão com crimes eleitorais.

§ 3º. As funções destas Promotorias compreendem a atuação em todas as fases da persecução penal, incluindo:

I - Requisitar a instauração e acompanhar inquéritos policiais e outros procedimentos investigatórios;

II - Propor ações penais, medidas cautelares reais ou pessoais, e incidentes processuais;

III - Manifestar-se em pedidos de colaboração premiada, cooperação jurídica internacional e mandados de segurança em matéria criminal;

IV - Oficiar nas audiências de custódia relativas a prisões ocorridas no âmbito de sua competência especializada.

§ 4º. A distribuição de feitos entre a 3ª e a 93ª Promotorias Eleitorais será realizada de forma automática e equitativa, sob a supervisão da Procuradoria Regional Eleitoral, observadas as regras de prevenção legal.

§ 5º. Nos casos de afastamento, suspeição ou impedimento do titular de uma das Promotorias Especializadas, a substituição automática recairá sobre o titular da outra Promotoria Especializada.

2 – DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Centro de Apoio Operacional Eleitoral do MPCE (CAOPEL) cientifica todos os membros da atual estrutura institucional de prevenção e repressão à infiltração das organizações criminosas no processo eleitoral, para que possam, à luz da independência funcional, adotar as providências que entendam cabíveis e necessárias no âmbito de suas atribuições.

Remeta-se cópia da presente informação para todas as Promotorias de Justiça do MPCE, órgãos de investigação do MPCE, bem como para as Delegacias de Combate ao Crime Organizado (DRACO), Academia Estadual de Segurança Pública do Estado do Ceará (AESP) e Superintendência da Polícia Civil do Ceará (Delegado-Geral).



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

Atenciosamente,

Igor Pereira Pinheiro
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOPEL

Monia Dantas de Macedo
Promotora de Justiça
Coordenadora Auxiliar do CAOPEL

João Batista Fontenele Neto
Promotor de Justiça
Coordenador Auxiliar do CAOPEL